



**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUSCIMEIRA
ESTADO DE MATO GROSSO**

LEI Nº 1.133/2018

DE: 11 DE SETEMBRO DE 2018

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, vem nos termos do Artigo 83, § 2º da Lei Orgânica do Município **PROMULGAR**, a Lei, resultante do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2018 de 08 de Agosto de 2018.

“ACRESCENTA O ARTIGO 109-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA, DISPONDO SOBRE A EMENDA PARLAMENTAR ORÇAMENTÁRIA IMPOSITIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Acrescenta-se à Lei Orgânica Municipal de Juscimeira, o art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)** da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)** da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º - As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



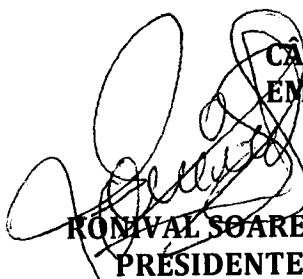
**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUSCIMEIRA**
ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

- I- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e
- IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROMIVAL SOARES SANTOS
PRÉSIDENTE


VALDINEI JOSÉ DA COSTA
1º SECRETÁRIO


LINDOMAR DUARTE DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


MANOEL FAGUNDES DE SOUZA
2º SECRETÁRIO